

PROCESSO-CONSULTA CRM nº 000034.10/2025-PA – PARECER CRM-PA nº 07/2026

ASSUNTO: Consulta sobre prática de telemedicina em farmácias

RELATOR: Conselheiro Manoel Walber dos Santos Silva

EMENTA: Não pode ser realizada consulta em farmácia, seja presencial ou por telemedicina, sob pena de configurar falta ética.

Da Consulta:

Consulta realizada por e-mail de 03/10/2025, por um farmacêutico, com o seguinte teor:

Gostaria de esclarecer uma dúvida a respeito da prática da telemedicina em estabelecimentos farmacêuticos. Tenho observado que este tipo de serviço vem sendo oferecido em minha cidade (Santarém-PA) e questiono se tal prática é permitida dentro das normas vigentes.

Minha preocupação refere-se especialmente ao possível conflito de interesses e ao risco de configurar prática antiética, como a venda casada, considerando a emissão de receituários médicos diretamente vinculados à farmácia.

Do Parecer:

O questionamento remete-nos, de imediato, à consideração de que a telemedicina é privativa de médico registrado em um CRM, que deve seguir a normatização estabelecida na Resolução CFM nº 2314/2022, que regulamenta a telemedicina no Brasil, definindo as diretrizes para a prática mediada por tecnologias da comunicação, enfatizando a importância da segurança e da confiabilidade.

Essa norma profissional define a telemedicina como o exercício da medicina mediado por tecnologias digitais, de informação e de comunicação (TDICs), para fins de assistência, educação, pesquisa, prevenção de doenças e gestão de saúde.

Do exposto, depreende-se que a telemedicina deve ser exercida em ambiente adequado e sob rigorosa observação das normas da Resolução supramencionada, não podendo perder de vista em nenhum momento os cânones éticos da Resolução CFM nº 2217/2018, que estabelece o atual Código de Ética Médica (CEM) brasileiro.

Nosso CEM estabelece, no seu parágrafo 1º do art. 37, que “O atendimento médico a distância, nos moldes da telemedicina ou de qualquer outro método, dar-se-á sob regulamentação do Conselho Federal de Medicina”.

Exercer a atividade médica, mesmo que por telemedicina, em ambiente de farmácia, choca-se frontalmente com o art. 69 do CEM, que veda ao médico:

Art. 69. Exercer simultaneamente a medicina e a farmácia ou obter vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela prescrição e/ou comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza, cuja compra decorra de influência direta em virtude de sua atividade profissional.

Infere-se que, mesmo que não haja encaminhamento direto da receita ao balcão da farmácia e na condição colocada pelo consulente (“receituários médicos diretamente vinculados à farmácia”), o procedimento médico de consulta e de prescrição em uma farmácia ou com logo da farmácia ou receituário que sugira a farmácia, ainda que por telemedicina, poderá caracterizar obtenção de vantagem por influenciar diretamente na compra de medicamentos ou materiais prescritos.

A obtenção de vantagem pode se dar financeiramente, por utilização de espaço cedido, pelo fornecimento pela farmácia de equipamentos para telemedicina, pelo ganho de clientela ao se associar à farmácia ou outros não elencados no momento, caracterizando-se como prática mercantilista vedada pelo nosso CEM em seu art. 58.

É vedado ao médico.

Art. 58. O exercício mercantilista da medicina.

Da Conclusão:

A telemedicina realizada segundo as normas do CFM e em obediência estrita ao Código de Ética Médica apresenta-se como extremamente útil à população em geral, principalmente onde o acesso ao médico é muito difícil. Entretanto, sua prática associada à farmácia ou à indústria farmacêutica colide frontalmente com os artigos 58 e 69 do Código de Ética Médica vigente.

Este é o parecer, S.M.J.

Belém, 13 de abril de 2026.

Manoel Walber dos Santos Silva

Conselheiro Relator

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

Resolução CFM nº 2217/2018

Resolução CFM nº 2314/2022